



PROCESSO Nº 1449652024-9 - e-processo nº 2024.000279327-0

ACÓRDÃO Nº 426/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO / FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIRÊDO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINAR. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÕES INDEVIDAS DE CRÉDITOS FISCAIS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Restou comprovado que o contribuinte se utilizou de notas fiscais de “anulação de débito de ICMS” de emissão própria, sem autorização da SEFAZ, com base em pedido de restituição que fora indeferido por esta Secretaria, ou que ainda se encontra em análise, o que implicou na utilização indevida de crédito fiscal, caracterizando a infração ora em questão.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001555/2024-91, lavrado em 27/6/2024, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S. A., inscrição estadual nº 16.136.950-2, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 744.695,88 (setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo ICMS de R\$ 425.540,50 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos) por infringência ao art. 106, c/c art. 3º, §5º, do Decreto nº 20.275/1999, e multa por infração de R\$ 319.155,38 (trezentos e dezenove mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.



Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de agosto de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 1449652024-9 - e-processo nº 2024.000279327-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO / FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIRÊDO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINAR. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÕES INDEVIDAS DE CRÉDITOS FISCAIS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Restou comprovado que o contribuinte se utilizou de notas fiscais de “anulação de débito de ICMS” de emissão própria, sem autorização da SEFAZ, com base em pedido de restituição que fora indeferido por esta Secretaria, ou que ainda se encontra em análise, o que implicou na utilização indevida de crédito fiscal, caracterizando a infração ora em questão.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001555/2024-91, lavrado em 27/6/2024, em desfavor da empresa TELEFÔNICA BRASIL S. A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.136.950-2, no qual consta a seguinte acusação:

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. A TELEFÔNICA BRASIL S.A, REDUZIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, NO PERÍODO DE DEZEMBRO/2022, EM DECORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS, NO MONTANTE DE R\$ 425.540,50



(QUATROCENTOS E VINTE E CINCO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), DECLARADOS NO CAMPO 06 (VL_TOT_CREDITOS) DO REGISTRO E110 (APURAÇÃO DO ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS) DA EFD/SPED DE DEZEMBRO DE 2022.

TAIS CRÉDITOS FAZEM PARTE DE DOIS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE ICMS PROTOCOLADOS NA SEFAZ/PB PELA EMPRESA SOB OS NÚMEROS DE EPROCESSO 20210002834944 E 20210003174988, REFERENTES A ESTORNOS DE DÉBITOS DE ICMS EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONTESTADOS POR CLIENTES. OCORRE QUE A EMPRESA ANTES DA ANÁLISE E DECISÃO DO PLEITO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO DA SEFAZ-PB, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO § 5º, ART. 3º DO DECRETO Nº 20.275/1999, EMITIU EM 29/12/2022 OS DOCUMENTOS FISCAIS: 1) NF-E Nº 26149 (ICMS: R\$ 410.534,37), CHAVE DE ACESSO 25-2212-02.558.157/0026-10-55-005-000.026.149-188.099.989-8 E 2) NF-E Nº 26150 (ICMS: R\$ 15.006,13), CHAVE DE ACESSO 25-2212-02.558.157/0026-10-55 -005-000.026.150-117.385.811-5 E SE APROPRIOU DOS CRÉDITOS DO ICMS NO VALOR TOTAL DE R\$ 425.540,50 CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS REFERENCIADOS.

PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO OS SEGUINTE ANEXOS, QUE FUNDAMENTARAM À IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO FISCAL COMETIDA:

ANEXO 1 - NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NºS 26.149 E 26.150 DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS (CFOP 1205);

ANEXO 2 - RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS ENTRADAS;

ANEXO 3 NOTIFICAÇÃO Nº 00199889/2024;

ANEXO 4 TERMO DE ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº 00199889/2024.

CUMPRE RESSALTAR QUE FOI EMITIDA EM 13/06/2024 A NOTIFICAÇÃO Nº 00199889/2024, COM CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE EM 14/06/2024, SOLICITANDO AO CONTRIBUINTE APRESENTAR OS FUNDAMENTOS LEGAIS UTILIZADOS PARA A APROPRIAÇÃO ANTECIPADA DOS CRÉDITOS OU, NA AUSÊNCIA DESTES RECOLHER EM CARÁTER ESPONTÂNEO O MONTANTE CREDITADO DEVIDAMENTE CORRIGIDO. EM RESPOSTA, O CONTRIBUINTE ENVIOU, POR E-MAIL, TERMO DE ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO, ALEGANDO TER SE APROPRIADO DO CRÉDITO APLICANDO, POR ANALOGIA, O ART. 24 DA LEI FEDERAL 11.457/2007. ENTRETANTO, A AUDITORIA ENTENDE NÃO SER CABÍVEL A APLICAÇÃO DA ANALOGIA, HAJA VISTA QUE A FORMA E O MOMENTO PARA APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO ICMS ESTÃO REGULAMENTADOS NA LEGISLAÇÃO NA PARAÍBA QUE TRATA DOS IMPOSTOS ESTADUAIS, ESPECIFICAMENTE PARA O CASO EM TELA, O DISPOSTO NO § 5º, ART. 3º DO DECRETO Nº 20.275/1999 RETROMENCIONADO.

Enquadramento Legal



Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Período: dezembro de 2022.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 744.695,88, sendo R\$ 425.540,50 de ICMS, e R\$ 319.155,38, a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4 - 13: DANFE's nºs 26149 e 26150, Relatório de Informações Econômico-Fiscais, Notificação Nº 00199889/2024, Resposta à Notificação, Termo de Início de Fiscalização, Notificação Nº 00170466/2023.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 1º/7/2024, fl. 14, a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 17-33, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- Em razão do cancelamento das operações tributadas pelo ICMS, a Impugnante faz jus à restituição do ICMS anteriormente recolhido nos termos do que dispõe o Convênio ICMS 126/98;

- Diante deste cenário, a Impugnante protocolizou os Pedidos de Restituição autuados sob os nºs 20210002834944 e 20210003174988, requerendo o estorno, diretamente em sua escrita, do ICMS incidente sobre os serviços constantes em Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações, modelo 22, no valor total de R\$ 425.540,50 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos), referentes ao período de 12/2022;

- Ocorre que o Fisco paraibano acabou por autuar a ora Impugnante sob o fundamento de que a forma e o momento para apropriação dos créditos decorrentes de pedido de restituição do ICMS possuem regulamentação própria na legislação do Estado, especificamente para o caso, no disposto no § 5º do art. 3º do Decreto Estadual nº 20.275/99;

- Como o Estado da Paraíba manteve-se silente sobre a legitimidade e existência do crédito pleiteado e sobre os pedidos de restituição apresentados para as notas fiscais em tela, a Impugnante efetuou o registro do crédito em sua escrita fiscal no período de dezembro de 2022, amparada pelo que dispõe o Convênio ICMS 126/98 e Convênio ICMS 86/10;

- A Fiscalização sequer uma vez se manifestou no sentido de declarar indevido o crédito pleiteado em si, mas somente argumenta que a Impugnante não poderia ter se apropriado dos valores, pois deve observar certos requisitos formais quanto ao procedimento;

- Que não há nas disposições dos Convênios qualquer prazo para deliberação quanto ao pedido de restituição;



- Contudo, no que se refere ao pedido de restituição de ICMS na modalidade de substituição tributária, frisa-se que o prazo estabelecido para análise é de 180 dias, nos termos do que dispõe o §1º do art. 34 da Lei 6.379/96;

- Que a penalidade possui caráter confiscatório;

- Requer que seja cancelada a exigência fiscal, e subsidiariamente que seja reduzida a penalidade aplicada e que os autos sejam baixados em diligência para a comprovação dos fatos alegados pela Impugnante.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o Julgador Fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *procedência* da acusação, fls. 48 a 53, proferindo a seguinte ementa:

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Restou comprovado que o contribuinte se utilizou de notas fiscais de “anulação de débito de ICMS” de emissão própria, com base em pedido de restituição que fora indeferido por esta Secretaria, ou que ainda se encontra em análise – o que implicou utilização indevida de crédito fiscal.

- Não compete aos órgãos julgadores administrativos a apreciação de temas relacionados à constitucionalidade.

- Rejeitado pedido de diligência fiscal porquanto os elementos apresentados nos autos por ambas as partes são suficientes para que seja proferida a sentença.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 05/5/2025, fl. 55, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 02/7/2025, fls. 83-84, em que apresenta, em suma, os seguintes pontos em sua defesa (fls. 60-75):

- Em preliminar, alega que no sistema desta Secretaria consta como data de intimação da decisão singular no dia 05/5/2025, por meio de DTe. Todavia, tal informação não correspondia à realidade dos fatos, pois, no dia 26/05/2025, foi realizada captura de tela do ambiente do DTE vinculado à inscrição estadual da Recorrente, ocasião em que não constava qualquer notificação ou intimação de decisão administrativa referente ao referido auto de infração, tampouco qualquer documento com data de leitura registrada em 05/05/2025, e, acompanhando a evolução processual, verificou posteriormente que a ciência da intimação se encontrava datada em 02/6/2025;

- Requer a nulidade da intimação, e a concessão de novo prazo para a recorrente se opor devidamente aos termos da decisão recorrida;

- No mérito, alega que a decisão recorrida foi equivocada ao condicionar o direito de aproveitamento de créditos de ICMS-Comunicação à existência de prévio deferimento formal do pedido de restituição apresentado à Administração Tributária Estadual;

- Que o Convênio ICMS 126/98, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 86/10, estabelece que, nas hipóteses de estorno de débito, o



contribuinte pode recuperar o imposto mediante dedução nas notas fiscais subsequentes ou, nos demais casos, mediante apresentação de arquivo eletrônico e protocolo de pedido de autorização;

- Reforça que, ainda que a legislação estadual exija tal aprovação, como no § 5º do art. 3º do Decreto nº 20.275/99, essa exigência não pode se sobrepor ao regramento nacional, vinculado aos Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ, dotados de força normativa nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e do art. 100 do CTN, que confere primazia às normas complementares de cooperação interestadual em matéria tributária;

- Que a recorrente teria seguido rigorosamente o que dispõe o §§ 3º e 4º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 126/98, em sua redação atualizada pelo Convênio ICMS 86/2010;

- Argumenta que a autoridade julgadora promoveu uma inversão hierárquica entre norma infralegal local e norma complementar nacional, ao fundamentar sua decisão apenas no regulamento estadual;

- Apresenta um fluxograma que demonstra a operacionalidade nos casos de contestação dos serviços, que são feitas diretamente em seu sistema, em que poderia a própria fiscalização confirmar a compatibilidade das informações apresentadas em atenção ao Ato Cotepe/ICMS nº 24/2010, de posse dos documentos apresentados com o Pedido de Restituição;

- que a manutenção desta autuação constitui clara ofensa a diversos princípios previstos pela Constituição Federal, mais detidamente aos princípios constitucionais do não confisco e da legalidade;

- Reforça que o § 9º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 126/98, incluído pelo Convênio ICMS 86/10, autoriza expressamente os Estados a dispensarem a aprovação prévia para o estorno de débitos;

- e que o § 6º da mesma cláusula prevê que, nos casos em que não for possível seguir o procedimento de estorno previsto nos §§ 3º e 4º, o contribuinte poderá formular pedido de restituição conforme legislação estadual — hipótese que, no entanto, não impede a restituição do crédito, tampouco autoriza a sua negativa indefinida por inércia do Fisco;

- que a multa aplicada é abusiva e confiscatória, que afronta disposições constitucionais;

- requer o cancelamento do Auto de Infração, considerando a legitimidade do direito à restituição, que está amparada no Convênio ICMS 126/98 com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 86/2010, e, subsidiariamente, que seja cancelada ou ao menos reduzida a multa aplicada, tendo em vista o seu caráter confiscatório, em afronta às disposições dos artigos. 5º, LIV, e 150, IV, da CF/88.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.



VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001555/2024-91, lavrado em 27/6/2024, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S. A., devidamente qualificada nos autos, cuja acusação foi pelo uso indevido de crédito fiscal, concernente a dois pedidos de restituição de ICMS à SEFAZ/PB, Protocolados sob os nºs 20210002834944 e 20210003174988, referentes a estornos de débitos de ICMS em razão de prestações de serviços de telecomunicação contestados por clientes.

Das preliminares

Em preliminar, requer a nulidade da intimação da decisão de primeira instância, pois checando o Sistema da SEFAZ/PPB, observou que a ciência estava registrada como sendo em 02/6/2025, e não 05/5/2025, razão pela qual se baseou no registro da SEFAZ/PB e só protocolou seu recurso voluntário em 02/7/2025.

Consta nos autos que a decisão singular foi comunicada ao contribuinte em 05/5/2025, por meio de DTe, à fl. 55, e sendo esta a data da intimação, tornar-se-ia preclusa a apresentação do recurso voluntário.

Segundo a recorrente, a informação da intimação não correspondia à realidade dos fatos, pois, em consulta ao Sistema desta Secretaria, no dia 26/5/2025 não existia registro de qualquer intimação, e que, acompanhando a evolução processual, verificou posteriormente que a ciência da intimação se encontrava datada em 02/6/2025, data base considerada pela autuada, protocolando o seu recurso voluntário 30 dias corridos após esta data.

Pois bem. Perquirindo o histórico processual dentro do Sistema da SEFAZ/PB, de fato, houve um erro nos registros de informações das datas deste Processo, ocorrendo uma atualização em 02/6/2025, ficando registrada esta data como o da ciência da decisão de primeira instância ao contribuinte.

Neste caso, tratando-se de um erro de sistema, e considerando que o contribuinte entendeu a data da ciência como sendo em 02/6/2025, entendo que devo considerar esta data como a efetiva ciência da decisão de 1º grau, de forma a evitar qualquer prejuízo ao contribuinte, não havendo prejuízo para elaboração de seu recurso. Neste caso, não há fundamento para a nulidade da intimação, conforme requerida em preliminar.

Diante do exposto, dou conhecimento ao recurso voluntário interposto e rejeito a preliminar de nulidade da intimação, pretendida pela recorrente.

Do Mérito



Como acima exposto, trata-se da glosa de créditos fiscais utilizados pela empresa autuada, referentes pedidos de restituição de ICMS à SEFAZ-PB, que não teriam sido deferidos pela Secretaria. Alega a fiscalização que houve violação ao art. 3º, §5º, do Decreto nº 20.275/1999, emitindo documentos fiscais nºs 26149 (ICMS no valor de R\$ 410.534,37) e 26150 (ICMS no valor de R\$ 15.006,13), creditando-se do total de R\$ 425.540,50.

Vejamos o citado dispositivo normativo:

Decreto nº 20.275/1999

Art. 3º O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa de telecomunicação será apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos no RICMS, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial.

(...)

§ 3º Nas hipóteses de estorno de débito do imposto admitidas, para recuperação do imposto destacado nas NFST ou NFSC, deverá ser observado o seguinte (Convênio ICMS 86/10):

I - caso a NFST ou NFSC não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao cliente mediante dedução, dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, para isto deverá:

- a) lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções serem lançados no documento fiscal com sinal negativo;
- b) utilizar código de classificação do item de documento fiscal do Grupo 09 – Deduções, da tabela: “11.5. - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal” do Anexo Único do Convênio 115/03, de 12 de dezembro de 2003;
- c) apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS recuperado;

Ainda em conformidade com a Descrição da Infração na peça inicial, a fiscalização ressalta que foi emitida a Notificação nº 00199889/2024, solicitando ao contribuinte os fundamentos legais para a apropriação dos aludidos créditos fiscais, ou o recolhimento dos respectivos valores corrigidos, em caráter espontâneo.

Em resposta, por *e-mail* com o Termo de atendimento à Notificação, o contribuinte alegou ter se apropriado do crédito fiscal por analogia, aplicando o art. 24 da Lei Federal nº 11.457/2007¹, não sendo tal justificativa aceita pela fiscalização, tendo em vista as formas para apropriação de créditos nesses casos estariam previstas na legislação tributária da Paraíba. Além do que, a citada norma não trata de direito ao crédito fiscal para o caso ora em questão.

¹ Lei Federal nº 11.457/2007

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.



Em seu recurso voluntário, aduz que a recorrente seguiu as normas que dispõe os §§ 3º e 4º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 126/98, em sua redação atualizada pelo Convênio ICMS 86/2010, e que a legislação estadual não pode se sobrepor ao regramento nacional, vinculado aos Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ, dotados de força normativa nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e do art. 100 do CTN,

Pois bem. Inicialmente, é de bom alvitre esclarecer que não cabe a aplicação da analogia, quando há disposição expressa em nosso ordenamento jurídico, para o caso em tela. Tal proibição advém do art. 108 do CTN. Vejamos:

CTN

Art. 108. **Na ausência de disposição expressa**, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade. (g. n.)

Conforme o fundamento contido na descrição dos fatos, a matéria ora em discussão está contida no art. 3º, §5º, do Decreto nº 20.275/1999. Vejamos:

Decreto nº 20.275/1999

Art. 3º O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa de telecomunicação será apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos no RICMS, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial.

(...)

§ 5º Havendo deferimento total ou parcial do pedido de autorização previsto no inciso II do § 3º, o contribuinte deverá, no mês subsequente ao do deferimento, emitir Nota Fiscal Serviço de Comunicação - NFSC ou Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação - NFST de série distinta, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido e reconhecido pelo Fisco, constando no campo Informações Complementares a expressão “Documento Fiscal emitido nos termos do Convênio ICMS 126/98”, bem como a identificação do protocolo do pedido a que se refere o inciso II do § 3º (Convênio ICMS 86/10).

Por sua vez, o acima citado inciso II do § 3º, assim estabelece:

II – nos demais casos, deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º e protocolizar pedido de autorização para recuperação do imposto contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do contribuinte requerente;
- b) identificação do responsável pelas informações;
- c) recibo de entrega do arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS a recuperar.



Extraí-se da norma acima citada, que, havendo processo de pedido de restituição, é indubitado haja o seu deferimento, para a devida apropriação dos créditos fiscais. Inclusive, conforme mencionado pelo Julgador Singular, um dos pedidos de restituição, referente ao Protocolo no ATF nº 2464192021-4 (e-Processo de nº 20210002834944), já foi indeferido pela SEFAZ/PB, conforme publicação no DOE em 27/9/2024. O outro pedido, referente ao Processo 20210003174988, segue em análise.

O contribuinte afirma que cumpriu o que determina os §§ 3º e 4º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 126/98, em sua redação atualizada pelo Convênio ICMS 86/2010, e que a legislação estadual não pode se sobrepor ao regramento nacional, vinculado aos Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ.

Tal narrativa não condiz com a realidade, pois, o art. 3º do Decreto nº 20.275/1999, e seus parágrafos, têm a mesma redação da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 126/98, com a atualização dada pelo Convênio ICMS 86/2010, caindo “por terra” portanto, o argumento da recorrente, que teria havido uma inversão hierárquica da norma infralegal local com a norma nacional.

Com relação ao §9º da Clausula Terceira do Convênio ICMS 126/98², citado pela recorrente, que autoriza os Estados a dispensar a aprovação prévia dos estornos de débito, da mesma forma que no §9º do art. 3º do Dec. nº 20.275/1999³, tal dispensa é facultativa, e não houve qualquer autorização de dispensa por parte do Estado para o caso em questão.

Com relação ao fluxograma apresentado para justificar os pedidos de restituição, não cabe análise por este órgão Julgador, pois, já se encontram em processos próprios, inclusive um deles já indeferido.

No tocante ao valor das penalidades questionadas pela recorrente, que teria sido desproporcionais e confiscatórias, ferindo princípios constitucionais, deve-se levar em conta que os auditores do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba). Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações dos dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo.

Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade. E não cabe aos Tribunais Administrativos adentrarem nesta seara, como requer o contribuinte em seu recurso, conforme Súmula nº 3 do Conselho de Recursos Fiscais da Fazenda deste Estado, publicada no DOE em 19/11/2019, por meio da Portaria nº 311/2019/SEFAZ.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

² § 9º As unidades federadas ficam autorizadas a dispensar a aprovação prévia dos estornos de débito prevista no inciso II do § 3º desta cláusula.

³ § 9º A Secretaria de Estado da Receita poderá dispensar a aprovação prévia dos estornos de débito prevista no inciso II do § 3º deste artigo (Convênio ICMS 86/10)



SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade estabelecida em lei, conforme pretensão da Recorrente, devendo as multas serem aplicada em conformidade com a inicial, com fundamento no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, mantendo a sentença monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001555/2024-91, lavrado em 27/6/2024, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S. A., inscrição estadual nº 16.136.950-2, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 744.695,88 (setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo ICMS de R\$ 425.540,50 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos) por infringência ao art. 106, c/c art. 3º, §5º, do Decreto nº 20.275/1999, e multa por infração de R\$ 319.155,38 (trezentos e dezenove mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de agosto de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator